

**TC 044.954/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Xapuri/Acre

**Responsável:** Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da execução parcial do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), celebrado entre o FNMA e a referida municipalidade para o fim de promover a consolidação do processo de capacitação na implementação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável nos municípios acrianos de Assis Brasil, Brasília, Epitaciolândia e Xapuri.

## HISTÓRICO

2. Além de sumariar as principais características e atos pertinentes a este processo de tomada de contas especial, por ocasião do exame preliminar promovido por esta Unidade Técnica (peças 24-25), assentou-se a necessidade de diligenciar o Fundo Nacional de Meio Ambiente para que o ente concedente apresentasse:

a) registro analítico dos dispêndios não aprovados na prestação de contas do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), identificando as irregularidades e o(s) agente(s) responsável(is) relativamente a cada uma das despesas impugnadas;

b) pronunciamento conclusivo acerca da aplicação da contrapartida estipulada no instrumento do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), bem como sobre os recursos advindos da aplicação financeira do saldo do referido convênio.

3. Passo seguinte, com fundamento na delegação de competências conferida pelo Ministro-Relator, consoante Portaria-GAB-AN 1, de 15/10/2010, a diligência alvitada foi promovida (peças 26-27), sendo a resposta tempestivamente apresentada (peça 28-29)

4. Ante a conclusão de que as medidas saneadoras tidas como necessárias foram efetivadas, estando acostadas aos autos todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, a presente tomada de contas especial encontra-se apta a ser apreciada.

## EXAME TÉCNICO

5. Passa-se, a seguir, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, caso se revele hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação dos responsáveis e propor encaminhamento adequado à situação encontrada.

### I - Caracterização do débito

6. Conforme se depreende das conclusões do ente concedente constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial – TCE 8/2011 (peça 21, p. 301-311) e dos Pareceres 63/2010/GEPRO-CORE/FNMA (peça 21, p. 173-185) e 163/2011/GEPRO-CORE/FNMA (peça 21, p. 349-353), bem

assim dos esclarecimentos adicionais apresentados em resposta à diligência efetuada (peça 29), o débito que ensejou a instauração deste processo, no valor histórico de R\$ 170.525,48, decorre, em suma, de duas ocorrências, quais sejam:

a) falta de demonstração da execução física das etapas 2.3, 3.2, 3.3-3.7, 3.9-3.11, 3.13-3.14, 3.16, 4.3, 4.5 e 6.1 do plano de trabalho (prejudicada a correlação entre a execução física e financeira);

b) despesas glosadas no montante histórico de R\$ 170.525,48 em função de: contrapartida não aplicada (R\$ 14.731,30); terem sido realizadas sem procedimento licitatório (R\$ 103.221,68); não ter havido retenção de tributos (R\$ 39.751,00); não terem sido previstas (R\$ 2.100,00) ou consubstanciarem aquisição de material não discriminado (R\$ 860,00); não comprovadas (R\$ 9.861,50).

7. Assim sendo, passa-se, a seguir, a analisar, individualmente, cada uma das irregularidades apontadas como ensejadoras de prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA).

I.1. Irregularidade: falta de demonstração da execução física das etapas 2.3, 3.2, 3.3-3.7, 3.9-3.11, 3.13-3.14, 3.16, 4.3, 4.5 e 6.1 do plano de trabalho.

8. Haja vista que o último pronunciamento do fundo concedente acerca da execução física do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) encontra-se consubstanciado no Parecer Técnico 63/2010/GEPRO-CORE/FNMA (peça 21, p. 173-185), de 28/12/2010, as análises ora efetuadas terão em conta as informações veiculadas neste documento.

9. Desse modo, consolida-se na tabela a seguir as discrepâncias entre aquilo que estava ajustado no plano de trabalho do convênio (peça 4, p. 309-310) e o que foi demonstrado ou justificado pelo município convenente:

Etapa	Especificação	Indicador físico	Manifestação do convenente / comprovação	Apreciação do concedente
2.3	Melhorar a capacidade técnica	5 técnicos	Contratou 4 técnicos que atuaram em atividades do projeto nos quatro municípios de abrangência.	Impossibilidade de afirmar com segurança que as ações desenvolvidas pelos técnicos contratados foram efetivamente realizadas, pois o convenente não apresentou evidências (relato com detalhamento) das atividades realizadas. Dessa forma, considerou que a atividade não foi comprovada.
3.2	Realizar curso para técnicos sobre manejo florestal comunitário de uso múltiplo	1 curso	Foi realizada capacitação tratando do tema para o público trabalhado no âmbito do projeto pelo Centro de Trabalhadores da Amazônia — CTA, ONG que atua na região, justificando que não havia necessidade de outra atividade tratando do mesmo tema para o mesmo público.	Embora razões apresentadas para não realização do curso tenham sido coerentes, os motivos alegados não substituem a execução da atividade, motivo pelo qual considerou a atividade não cumprida.
3.3	Realizar visita de intercâmbio p/ técnicos visando conhecer experiências de manejo florestal comunitário no PA Pedro Peixoto	1 visita	A atividade estaria interligada à anterior (3.2), concebida para conhecer uma experiência prática na sequência do curso sobre manejo florestal comunitário não executado.	Atividade não cumprida.

Etapa	Especificação	Indicador físico	Manifestação do conveniente / comprovação	Apreciação do concedente
3.4	Realizar cursos sobre manejo ecológico de pastagem para técnicos	2 cursos	A atividade já havia sido realizada pela Embrapa, razão pela qual foi substituída por cursos sobre geoprocessamento.	A realização do curso substituto foi comprovada. Houve alteração na atividade inicialmente programada sem anuência do FNMA, no entanto, considerando a justificativa para a alteração coerente e que o tema abordado atendeu aos objetivos do convênio, aceitou a alteração. Como estavam previstos dois cursos, considerou que a atividade foi executada parcialmente (50%).
3.5	Realizar curso de formação de educadores agroflorestais	1 curso	A atividade já havia sido realizada pela Embrapa, razão pela qual foi substituída por cursos sobre geoprocessamento.	Atividade não executada.
3.6	Realizar cursos para técnicos sobre beneficiamento de produtos agroflorestais	2 cursos	Atividade substituída por curso de ordenamento territorial para técnicos das secretarias municipais de meio ambiente, em atendimento a demandas dos municípios.	Foi realizado apenas um curso sobre sistema de informações geográficas aplicado a ordenamento territorial, contemplando parcialmente a atividade 3.4. Atividade não executada.
3.7	Realizar cursos para técnicos sobre legislação ambiental	2 cursos	O conteúdo deste curso foi inserido no programa do curso sobre monitoramento e licenciamento ambiental (atividade 3.8).	A abordagem do conteúdo em outra atividade não implicou execução da etapa. Atividade não executada.
3.9	Realizar curso para produtores rurais sobre manejo ecológico de pastagem	4 cursos	Em razão da demora na execução da meta 3, os cursos não eram mais demandados pelos produtores, pois já haviam sido executadas pela Embrapa atividades semelhantes contemplando o mesmo público de abrangência do projeto. Dessa forma, as atividades não foram realizadas para não se sobrepor a outras.	Os motivos alegados para não execução das atividades podem ser consideradas coerentes, no entanto, não substituem a execução das atividades previstas, dessa forma, considera-se atividade não cumprida.
3.10	Realizar oficinas p/ produtores rurais sobre agricultura orgânica	4 oficinas	Foram promovidos cursos sobre agricultura orgânica nos municípios de Assis Brasil, Xapuri e Capixaba (3 ao todo).	A atividade realizada no município de Capixaba foi desconsiderada porque o ele integrou a área de abrangência do projeto. Considerando que o indicador da atividade era a capacitação de 80 produtores em agricultura orgânica da área de abrangência do programa Proambiente, somando-se as atividades realizadas em Assis Brasil e Xapuri alcançou-se a capacitação de 61 produtores, equivalente a 76% da meta. Atividade executada parcialmente.
3.11	Realizar oficinas p/ produtores rurais sobre manejo florestal	2 oficinas	Atividade vinculada à continuidade de um processo iniciado nas atividades 3.2 e	Atividade não executada.

Etapa	Especificação	Indicador físico	Manifestação do convenente / comprovação	Apreciação do concedente
	comunitário de uso múltiplo		3.3, que foram substituídas. Assim, o grupo gestor do projeto deliberou não implementá-la.	
3.13	Realizar cursos de formação de agentes agroflorestais comunitários	2 cursos	Agentes já haviam sido capacitados pelo governo estadual e por ONG's que atuam na área. Portanto, não fazendo mais sentido realizá-la.	A justificativa não substitui a atividade. Não executada.
3.14	Curso de capacitação para técnicos em elaboração de projetos ambientais	1 curso	A atividade teria sido realizada juntamente com a etapa 3.16. Contudo, não foram apresentadas comprovações de seu cumprimento.	Atividade não comprovada.
3.16	Curso de capacitação para técnicos em elaboração de projetos ambientais	1 curso	A atividade teria sido realizada juntamente com a etapa 3.14. Contudo, não foram apresentadas comprovações de seu cumprimento.	Atividade não comprovada.
4.3	Produção de vinhetas sobre temas relevantes ao projeto	10 vinhetas	Apenas três vinhetas foram comprovadas, malgrado tenha afirmado ter produzido dez.	Atividade executada parcialmente (30%).
4.5	Seminário para discussão e monitoramento do projeto	2 seminários	O acompanhamento e o monitoramento do projeto se deu por meio de reuniões periódicas durante a execução do projeto.	A estratégia de acompanhamento e monitoramento permanente, concomitante a execução do projeto pode ser considerada como adequada. Contudo, como não foram apresentadas informações detalhadas sobre o processo e nem comprovantes das reuniões, considerou-se a atividade não comprovada.
6.1	Fortalecimento dos Conselhos municipais de meio ambiente	8 reuniões	Embora tenha sido apresentado comprovação da realização de apenas duas reuniões, reportou-se que foram realizadas cinco reuniões para fortalecimento dos Conselhos, tidas como suficientes.  Haja vista que tais órgãos já estavam funcionando de forma autônoma, avaliou-se que não seria mais necessário o projeto promover a realização de mais reuniões com essa finalidade.	Atividade executada parcialmente (25%).

10. O fundo concedente assentou, na oportunidade, que as atividades de caráter estruturante (peça 21, p. 185), tidas como

[...] essenciais ao cumprimento do objetivo do projeto, foram realizados na sua maioria, e que a defasagem na execução está relacionada as atividades de capacitação, especialmente metas 3 e 6 que podem ser consideradas como ações complementares ao processo de estruturação para o

funcionamento do sistema, ou seja, a defasagem na execução dessas atividades não impossibilitou o cumprimento do objeto do convênio.

11. Por conseguinte, a avaliação então realizada postulou, embora com restrições, a aprovação da prestação de contas final quanto aos aspectos técnicos, bem assim assentou incumbir à análise financeira o cálculo dos valores correspondentes às atividades não executadas ou não comprovadas para fins de restituição.

Análise:

12. Embora o Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) tenha como ente conveniente apenas o município de Xapuri/AC, estabeleceu em seu objeto consolidar o processo de capacitação com vistas à implementação de políticas públicas que incentivassem o desenvolvimento sustentável no espaço territorial do subscritor da avença e no de outros três municípios acrianos (Assis Brasil, Brasília e Epitaciolândia).

13. Trata-se, portanto, de instrumento de transferência voluntária de concepção complexa, uma vez que sua realização não dependia exclusivamente da atuação do ente conveniente, mas também da colaboração de agentes vinculados aos demais municípios que não figuraram como signatários do respectivo termo de convênio (peça 4, p. 289-305).

14. Houve, ainda, outro complicador: o convênio foi firmado já no último semestre dos mandatos dos prefeitos dos municípios contemplados com ações do projeto, de sorte que o cumprimento da maior parcela das etapas pactuadas coube aos gestores sucessores.

15. Por conseguinte, diante da conhecida descontinuidade incidente nos momentos de alternância no poder local, revela-se compreensível a dificuldade encontrada pelo município conveniente em cumprir o projeto na forma como foi pactuada, haja vista que a alteração dos atores envolvidos pode ter impactado negativamente o nível de mobilização inicialmente granjeado para a realização do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618).

16. Tendo em conta as informações constantes dos autos, bem assim as mencionadas circunstâncias que cercaram a realização do convênio em tela, passa-se a avaliar a aptidão da identificada inexecução parcial (item 9) para configurar inadimplemento que enseje a necessidade de restituir ao Fundo Nacional de Meio Ambiente parcela dos recursos transferidos.

17. Decerto, conforme se colhe da jurisprudência desta Corte, em regra, nos casos de inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das etapas constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença (Acórdão 3429/2014-TCU- Primeira Câmara).

18. Quanto à realização física das etapas previstas, cumpre assentar que alguns itens tidos como não comprovados na respectiva análise da prestação de contas merecem ser levados em consideração nesta instância para fins de aferição do débito, haja vista decorrerem de alterações promovidas no projeto original que não desvirtuaram o objeto conveniado (Acórdãos 193/2008 e 5462/2008, ambos da Segunda Câmara do TCU), ou cuja execução é possível certificar, ainda que por meios indiretos.

19. Este é o caso, como se expõe, das etapas detalhadas na seguinte tabela:

Etapa	Especificação	Motivo pelo qual deve ser considerado
2.3	Melhorar a capacidade técnica	Em que pese o conveniente não tenha se desincumbido de apresentar relato detalhado das atividades realizadas pelos técnicos contratados, a própria execução de grande parte das metas do projeto indica que, de fato, tais agentes contribuíram para a melhoria da capacidade técnica dos órgãos e público alvo do convênio.

Etapa	Especificação	Motivo pelo qual deve ser considerado
3.10	Realizar oficinas p/ produtores rurais sobre agricultura orgânica	Mesmo não integrando a área de abrangência estabelecida no convênio, a realização da oficina na cidade de Capixaba/AC contribuiu para a implementação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, sendo de rigor considerar a etapa integralmente realizada.
4.5	Seminário para discussão e monitoramento do projeto	A não apresentação de informações detalhadas sobre o processo e de comprovantes dos encontros efetuados guarda relação com a baixa maturidade administrativa dos agentes que estiveram à frente do projeto, sendo de excessivo rigor desconsiderar essa etapa quando, em linhas gerais, o resultado almejado foi alcançado.

20. Já a não realização das etapas 3.2-3.9, 3.11-3.13 e 6.1 foram justificadas pelo conveniente, em suma, pela circunstância de essas atividades terem se tornado desnecessárias em função de outras entidades já terem atendido o público alvo com serviço equivalente ou, ainda, pelo fato de os órgãos aos quais se buscava fortalecer já terem alcançado satisfatório nível de funcionamento.

21. Por seu turno, a irregularidade consubstanciada no fato de não ter havido demonstração de que os serviços previstos nas etapas 3.14, 3.16 e 4.3 tenham sido realizados, não conduz à conclusão de que dessa inadimplência tenha resultado débito, vez que a ausência de documentos para comprovação e cumprimento do objeto de convênio pode, excepcionalmente, ser relevada em prol de elementos suficientes que confirmem a não ocorrência de desvio de finalidade e o benefício à coletividade, privilegiando-se o princípio constitucional da eficácia (Acórdão 2104/2008 - Primeira Câmara).

22. Com efeito, o fato de as atividades essenciais ao cumprimento do objetivo do projeto terem sido realizadas (peça 21, p. 148), bem assim a conclusão a que chegou o próprio FNMA de que a parcela não executada do objeto constitui-se de ações complementares ao processo de estruturação para o funcionamento do sistema aquinhoado com os recursos transferidos, deixa claro que tal inadimplemento não prejudicou a utilidade das etapas cumpridas.

23. De fato, conforme detalhado (itens 9, 20 e 21), conclui-se que as ações tidas como não executadas não comprometem o proveito do objeto do convênio por parte do público alvo da política pública financiada pelo ajuste, refletindo, em sua maior parte, alterações promovidas pelo município de Xapuri/AC sem o prévio consentimento do FNMA.

24. Ademais, o fundo concedente, em resposta à demanda da Controladoria Geral da União, também obtemperou lhe ser impossível compatibilizar o débito a ser imputado nesta TCE com a extensão em que o convênio foi cumprido, visto que o plano de trabalho do ajuste não estabeleceu parâmetro que permita correlacionar a execução física com a financeira (peça 21, p. 351).

25. Desse modo, malgrado seja patente a violação ao disposto no art. 15 da IN STN 1, de 15/1/1997, tendo em conta que as atividades não executadas não prejudicaram a utilidade do objeto do convênio para o público beneficiado (itens 19-22), bem como a impossibilidade de se atribuir valor financeiro à parcela não realizada (item 24), não há como, no caso concreto em exame, imputar débito a qualquer dos responsáveis em função dos fatos ora analisados.

I.2. Irregularidade: despesas glosadas no montante histórico de R\$ 170.525,48 em função de: terem sido realizadas sem procedimento licitatório (R\$ 103.221,68); não ter havido retenção de tributos (R\$ 39.751,00); não terem sido previstas (R\$ 2.100,00) ou consubstanciarem aquisição de material não discriminado (R\$ 860,00); não comprovadas (R\$ 9.861,50), e; contrapartida não aplicada (R\$ 14.731,30)

26. Frise-se que o detalhamento dos valores glosados consta da resposta apresentada pela Diretora do Departamento de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (DFDS/FNMA), Sra. Ana Beatriz de Oliveira, em resposta à diligência efetuada (peça 29),

motivo pelo qual a análise deste aspecto do débito terá por base essa informação.

Análise:

27. Saliente-se, inicialmente, que o exame da irregularidade em tela reveste-se de suma importância para a apuração do débito, vez que a simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto conveniado.

28. Com efeito, conforme decorre da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é obrigação do gestor provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, prevalece a presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos.

29. Desse modo, buscando otimizar a análise das despesas glosadas pelo FNMA por ocasião da análise da prestação de contas do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), convém agrupá-las segundo os motivos que ensejaram a rejeição delas e a consequente imputação do débito, quais sejam: a) inobservância da legislação pertinente; b) desrespeito ao plano de trabalho pactuado; c) falta de comprovação, e; d) não aplicação integral da contrapartida.

30. No primeiro grupo figuram tanto a realização de despesas sem que o conveniente tenha demonstrado ter observado o necessário procedimento licitatório, no montante de R\$ 103.221,68, quanto os pagamentos efetuados a pessoas físicas para os quais não se comprovou a retenção de tributos, desembolsos esses que perfizeram R\$ 55.022,00 (peça 29, p. 3).

31. Decerto, nos convênios envolvendo recursos federais o conveniente, exceto quanto às hipóteses legalmente previstas de inexigibilidade ou dispensa, deve realizar processo regular de licitação para a obtenção dos bens ou serviços necessários à execução do objeto pactuado. Regra essa expressamente consignada no instrumento do convênio em análise (peça 4, p. 295).

32. Do mesmo modo, tem-se que o pagamento de serviços prestados por pessoas físicas exige, como as demais despesas públicas, prévia observância das regras de liquidação (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), sendo de rigor a realização das retenções de tributos nas transações determinados pela legislação tributária.

33. Não obstante as mencionadas ocorrências traduzam irregularidades que acoimaram a execução financeira do convênio em análise, cumpre assentar que tais constatações, por si sós, não implicam dano ao erário correspondente à glosa efetuada, haja vista que não rompem o nexo causal entre os dispêndios e a realização do objeto do convênio.

34. No que tange aos insumos adquiridos sem licitação, verifica-se que não há nos autos elementos que permitam concluir que os preços pagos tenham sido superiores aos praticados no mercado, tampouco se, eventualmente, tais operações se subsumiriam a situações nas quais a lei considera o procedimento licitatório inexigível ou dispensável.

35. Por seu turno, o descumprimento do dever de reter os tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, malgrado imponha ressalva à prestação de contas, constitui infração à legislação tributária cuja responsabilização deve se dar em processo fiscal, não nesta instância, porquanto os gestores do município conveniente são alcançados pela jurisdição desta Corte de Contas somente quanto à aplicação dos recursos federais repassados.

36. Diante disso, assenta-se que a execução de parcela dos recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem que tenha havida demonstração da devida observância de preceitos normativos, à míngua de outros elementos caracterizadores da ocorrência de prejuízo efetivo, não permitem que se impute débito aos responsáveis.

37. Também a glosa fundada no desrespeito ao quanto pactuado no plano de trabalho do

ajuste, especificamente na aplicação de parte dos recursos transferidos em itens não previstos ou não discriminados (peça 29, p. 3), que alcançou o montante de R\$ 2.960,00, não implica a obrigação de restituir tais valores ao FNMA.

38. Com efeito, de acordo com a jurisprudência assentada neste Tribunal (v.g. Acórdão 2.903/2012-TCU-Primeira Câmara e 5.462/2008-TCU-Segunda Câmara), as alterações promovidas no projeto original que não desvirtuem o objeto conveniado, preservado o benefício almejado à comunidade, como verificado no presente caso (itens 19-23), evidencia desvio de objeto, não de finalidade, o que afasta o dano ao erário.

39. Ao contrário das demais ocorrências, a falta de comprovação para desembolsos efetuados (peça 29, p. 3), ante a impossibilidade de correlacionar tais despesas com a realização do objeto do ajuste, rende ensejo à imputação de débito, conforme detalhado na tabela a seguir:

Data	Movimentação	Valor histórico (R\$)
2/12/2005	Cheque 850167	1.140,00
2/12/2005	Cheque 850161	225,00
26/12/2005	Cheque 850168	60,00
29/12/2005	Cheque 850172	7.250,00
16/3/2006	Cheque 850172	13,50
10/5/2007	Transferência	100,00
12/6/2007	Transferência	1.073,00
<b>Total .....</b>		<b>9.861,50</b>

Valor atualizado até 21/9/2015: R\$ 29.003,17

40. Por conseguinte, tendo em conta que foram previstos R\$ 843.472,00 para a execução do objeto (peça 4, p. 295), chega-se à conclusão de que a parcela dos recursos não comprovada corresponde a apenas 1,17% do total de recursos alocados.

41. Por último, no que tange à aplicação da contrapartida, o convênio previu que essa parcela corresponderia a R\$ 305.400,00, sendo R\$ 18.600,00 em recursos financeiros e R\$ 286.800,00 em bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 4, p. 313), mas o fundo concedente certificou que apenas R\$ 194.380,00 restou demonstrado na prestação de contas final do ajuste (peça 29, p. 2).

42. Ocorre que essa conclusão, como se vislumbra *prima facie*, desconsiderou os dispêndios relacionados às demais despesas glosadas e às atividades tidas como não previstas no plano de trabalho pactuado (item 9), motivo pelo qual merecem ser reavaliadas pelo próprio concedente haja vista que a maior parte da contrapartida prevista corresponde a bens e serviços mensuráveis economicamente.

43. O que se pode afirmar, desde logo, é que o conveniente não depositou na conta específica do convênio todo o volume de recursos financeiros a que se comprometeu, tendo se limitado a aportar R\$ 8.718,75 (peça 21, p. 191-193).

44. Considerando que, sob o aspecto financeiro, a execução do objeto alcançou 98,83% do previsto, deveria o conveniente ter aplicado recursos próprios no montante de R\$ 18.868,38, o que revela estar o município de Xapuri em débito com o FNMA em, pelo menos, R\$ 9.849,63 em valores históricos, alcançando R\$ 15.791,91 após atualizado até 25/9/2015.

45. Decerto, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, revela-se cabível a imputação do débito correspondente à municipalidade conveniente, valendo destacar que na estimativa de débito pela execução parcial do objeto, deve ser observada a proporcionalidade com base na relação entre a totalidade dos gastos incorridos e o volume dos recursos repassados pelo concedente e percentual de

contrapartida definida no termo de convênio (Acórdão 1.543/2008-TCU- Segunda Câmara).

46. Assim sendo, concatenando todas as análises efetuadas, conclui-se que os elementos presentes nos autos permitem apontar a existência de um débito atualizado de apenas R\$ 44.795,08 (itens 25, 39 e 44), valor inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

47. Por conseguinte, considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

### CONCLUSÃO

48. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 46-47).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 (item 48);

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04).

Secex/AC, 29 de junho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA  
AUFC – Mat. 9425-0